

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
SÃO CARLOS – ESTADO DE SÃO PAULO**

RECEBEMOS  
São Carlos, 23/10/23  
10:56hs *[assinatura]*  
Seção de Licitação - SMF

**Processo Administrativo Penalizador  
Tomada de Preços nº 006/2022**

**HT CONSTRUÇÕES EIRELI**, já qualificada nos autos do **Processo Licitatório em referência**, decorrente da **Tomada de Preços nº 006/2022**, realizado pela **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, por sua SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, nos moldes do **artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93** e suas alterações posteriores, nos moldes do **item 16.02. do Edital do Certame**, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, pelas razões que seguem, requerendo ao final.

### **BREVE RELATO**

A **RECORRENTE** compareceu perante esta Ínclita Comissão Permanente, a fim de participar do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do TIPO MENOR PREÇO, sob o regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDE DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E DISSIPADORES NA BACIA DO CÓRREGO ÁGUA QUINTE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS".

Após a abertura do Envelope nº 01 e da análise dos documentos, deliberou a Comissão pela denegação da habilitação da RECORRENTE, com o fundamento de que "***deixou de apresentar a Relação de Compromissos Assumidos (item 05.01.20) ou declaração de inexistência do mesmo (05.01.20.01) e também Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (item 05.01.02)***".

Ocorre que as razões articuladas não são suficientes a justificar a denegação. Inconformada, a **RECORRENTE** tempestivamente traz suas RAZÕES DE RECURSO.

Este é o breve relato do que consta.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Embora o Edital estabeleça claramente os parâmetros para estabelecer a Habilitação do licitante (ITEM 05.), a rigidez na exigência usada por esta Ínclita Comissão é desproporcional e gritantemente restritiva à ampla concorrência, o que compromete a garantia constitucional de **igualdade de condições a todos os concorrentes**.

Ocorre que o Edital regente, no capítulo "05. **DA HABILITAÇÃO**", quando elenca a documentação necessária (Item 05.01.) exige:

*"05. DA HABILITAÇÃO (Envelope N.º 01)*

*05.01. Para participar da Licitação os interessados deverão apresentar a seguinte documentação:*

*05.01.01. Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de São Carlos.*

*(...)*

*5.01.02. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).*

*05.01.20. Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, conforme Anexo XV – Relação dos Contratos da Empresa em Execução e a Iniciar.*

*05.01.20.01. Deverão ser informados no Anexo XV, apenas os compromissos assumidos posteriormente à data de apuração do balanço. Não havendo compromissos assumidos, esta condição deve obrigatoriamente ser declarada pelo licitante.*

Ocorre que, embora o Edital indique a documentação necessária, a rigidez demonstrada pela exigência é desproporcional e gritantemente restritiva à ampla concorrência, comprometendo a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

No tocante ao **Item 05.01.01. – Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de São Carlos**, diz o edital que a empresa interessada em obter o documento deve comparecer à Prefeitura Municipal de São Carlos, na sala da Comissão Permanente de Licitações, com os documentos relacionados em rol fornecido na página oficial do Município.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado a respeito. Vejamos:

***“1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.***

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. **Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes.** O relator observou que **“os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações”.** Acrescentou ainda que **“a faculdade legal de se apresentar o CRC ... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual”.** Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator.” (ACORDÃO 2857/2013-Plenário – TC-028.552/2009-1, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER – J.: 23.10.2013.)

É no mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DECADÊNCIA - DISPENSA DE DOCUMENTOS. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS). 2. O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei. 3. Recurso especial improvido.” (STJ – Resp: 402826-SP – 2001/0183041-0 – Rel.: Min. ELIANA CALMON – T2 – J.: 18/02/2003 – Pub.: --> DJ 24/03/2003, p. 201)*

Assim, o que se conclui é que, uma vez apresentado o CRC emitido pela própria licitante, faz-se restritiva a competitividade, entre as empresas licitantes, a exigência de documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ao exigir que se apresente o CNPJ, concomitantemente ao CRC, incorreu em exigência restritiva, uma vez que o documento é exigido por esta mesma Comissão Permanente para a emissão da Certidão.

Já no que diz respeito ao disposto no **Item 05.01.20. Relação dos Compromissos Assumidos pelo Licitante**, o que se percebe é a clara intensão da Licitante em criar empecilhos a empresas que, embora de menor porte, gozem de plena capacidade de realizar a obra.

Assim, uma vez que a empresa que se dispõe a participar de um certame, em especial de obra de tal monta e complexidade, tem plena consciência de sua capacidade, competência e disponibilidade para cumprir o contratado, sendo a relação de compromissos e a declaração exigidos, meros instrumentos de obstrução à participação, caracterizando também exigência que evidencia rigor excessivo.

Aliás, é oportuno anotar que a **RECORRENTE** se prontificou a apresentar a Declaração referida no Item 05.01.20.01. de próprio punho, perante esta comissão, o que equivocadamente foi indeferido, uma vez que não há na peça editalícia qualquer vedação à lavratura no ato da sessão pública.

É consolidado o posicionamento nos tribunais de conta em todo o País, de que **é muito mais benéfico ao interesse público que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar inócuas exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação**, qual seja:

*"... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (art. 3º da Lei n. 8.666/93).*

Em que pese o entendimento de nossas Cortes de Contas, esta Comissão Permanente optou por inabilitar a **RECORRENTE**, sem considerar ampliar a gama de propostas à guisa possibilitar significativa economicidade na contratação, apenas por entender que a ausência dos documentos apresentados não atendia plenamente as exigências do Edital.

No tocante aos critérios de habilitação, nossa Constituição permite que sejam feitas somente "(...) *exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013 – p. 422).

Conforme entendimentos do TCU, as exigências de habilitação não podem exceder os limites da razoabilidade, sendo vedado, também, propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Deve-se apenas fixar o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

É finalidade da Administração garantir uma maior competitividade à disputa e, justamente por isso, a **Lei nº 8.666/93** proíbe condições desnecessárias ao cumprimento do objeto da licitação. Algumas espécies de exigências podem indicar direcionamento para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

A guisa de alcançar a proposta mais vantajosa, é dever da Administração observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, vedadas condições ou cláusulas que estabeleçam preferências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, irrelevantes ao objeto do contrato, nos moldes do que dispõe o **art. 3º, §1º-I, da Lei nº 8.666/93**:

*Art. 3º, § 1º: **É vedado** aos agentes públicos:*

*1 – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.***

Quando o órgão da administração exige documentação exorbitante ou desnecessária à habilitação, ocasiona restrição ao número de interessados no certame e, conseqüentemente, a Administração Pública corre o risco de garantir a aquisição/contratação do produto/serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Devem ser evitados exigências ou formalismos excessivos, para que se obtenha o maior número de participantes possível. Assim se torna mais fácil obter-se bens e serviços mais convenientes a seus interesses. Por isso que Administração Pública deve sempre lançar mão moderada do formalismo para que possa alcançar seu objetivo final.

No caso do presente Certame, é flagrante o excesso nas exigências, uma vez que, por um, o documento colacionado (CRC) atende plenamente o outro exigido (CNPJ); e, pelo outro, não cabe à contratante julgar a capacidade executiva da contratada mediante mera relação de trabalhos contratados ou declaração de que não existam.

Como mostra o julgado colacionado acima, o Egrégio Tribunal de Contas da União posiciona-se pela ilegalidade na exigência de documento já apresentado perante a Comissão quando do cadastramento de fornecedor, especialmente como no caso em tela. Resta evidente o vício insanável que macula a ampla competitividade,

**HELLY LOPES MEIRELLES** (*Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013) conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

*“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.*

Já o ilustre **MARÇAL JUSTEN FILHO** (*Curso de Direito Administrativo*. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013), disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:



*“**No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.**”*

Exigências excessivas servem única e exclusivamente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nesse sentido também decidiu o STJ:

*“... na realização de licitação, se do edital, no item relativo à **apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança.**” (REsp nº 316.755/RJ, 1º T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001)*

A licitação consiste de instrumento jurídico apto a afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles. Visa garantir igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital devem ser endereçadas a todos que se disponham a concorrer ao objeto licitado, indistintamente.

Sob esse olhar, inevitável concluir que essa ou aquela exigência, mesmo quando legal, não crie desigualdade entre os interessados. Porém, a exigência do edital referenciada extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais. Portanto, não pode ser considerada válida, sendo de rigor a reformada decisão proclamada.

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

*"Cumpra, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.*

*(...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)"*  
(CARVALHO, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236)

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegura a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessivas as exigências, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

## CONCLUSÃO

Excelência!

Indeferir a habilitação da **RECORRENTE**, apenas pelas razões vagamente manifestadas na decisão registrada na Ata, não só afrontam a legislação e impedem a competitividade que se busca com o processo licitatório, bem como frustra o caráter competitivo do certame, trazendo prejuízo irreparável à entidade licitante.

ISTO POSTO, fica evidente a indevida intromissão desta Comissão, naquilo que seria de extrema relevância à Municipalidade e

de extrema relevância ao interesse público, ofendendo visceralmente a economicidade e eficiência da administração.

Portanto, é de suma relevância o pleito do **RECORRENTE** para fazer reformar a decisão do Sr. Pregoeiro, revogando-se a inabilitação, homologando-se o resultado até ali alcançado.

Assim, POR TODO O QUANTO SE FEZ EXPOSTO, largamente fundamentado, é a presente para pugnar pela revisão da denegação à habilitação da **RECORRENTE**, habilitando-a para a próxima fase do certame.

Termos em que,

Pede espera Provimento.

São Carlos, 20 de outubro de 2023.-



Documento assinado digitalmente

**LUIZ ANTONIO BASSO JUNIOR**

Data: 21/10/2023 00:29:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**HT CONSTRUÇÕES EIRELI**